



Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019

O Governo acaba de entregar na Assembleia da República a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2019.

A referida Proposta de Lei contempla um conjunto de alterações às regras fiscais actualmente em vigor, com impacto previsível na esfera das empresas e das famílias.

Neste documento apresentamos uma síntese das medidas previstas na referida Proposta de Lei em matéria fiscal.

Como é habitual, a KPMG apoiará de forma proactiva os seus Clientes nesta matéria.

Índice

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)	2
Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)	3
Segurança Social (SS)	4
Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)	5
Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)	6
Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis (AIMI)	7
Imposto do Selo	7
Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)	7
Código Fiscal do Investimento (CFI)	10
Impostos Especiais de Consumo (IECs)	10
Imposto Sobre Veículos (ISV)	11
Imposto Único de Circulação (IUC)	11
Lei Geral Tributária (LGT)	11
Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT)	12
Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT)	13
Regime Complementar do Procedimento de Inspeção Tributária e Aduaneira (RCPITA)	13
Outros	14

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)

Perdas por imparidade em créditos (artigo 28.º-B)

Propõe-se que, para efeitos da dedução das perdas por imparidade em função da mora, deixem de ser considerados de cobrança duvidosa os créditos entre empresas detidas, directa ou indirectamente, em mais de 10% do capital pela mesma pessoa singular ou colectiva.

Provisão para a reparação de danos de carácter ambiental (artigo 40.º)

Propõe-se a possibilidade de prorrogação até a um máximo de 5 períodos de tributação do prazo para aplicação da provisão para reparação de danos de carácter ambiental, mediante comunicação prévia à Autoridade Tributária e Aduaneira, devendo as razões que o justificam integrar o dossier fiscal.

Activos intangíveis, propriedades de investimento e activos biológicos não consumíveis (artigo 45.º-A)

Propõe-se que o custo de aquisição dos activos intangíveis adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais deixem de ser aceites como gastos fiscais, em partes iguais, durante os primeiros 20 períodos de tributação após o reconhecimento inicial.

Regime simplificado de determinação da matéria colectável (artigo 86.º-B)

Propõe-se a eliminação do montante mínimo da matéria colectável determinada nos termos do regime simplificado de determinação da matéria colectável, correspondente a 60% do valor anual da retribuição mensal mínima garantida.

Prevê-se que, até ao final do primeiro semestre de 2019, venham a ser apresentadas propostas para a determinação da matéria colectável ao abrigo do regime simplificado com base em coeficientes técnico-económicos.

Tributação autónoma (artigo 88.º)

Propõe-se um aumento – dos actuais 10% para 15% – da taxa de tributação autónoma aplicável sobre os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, determinadas viaturas ligeiras de mercadorias, bem como com motos ou motocicletas, cujo custo de aquisição seja inferior a € 25.000.

Tratando-se de viaturas com custo de aquisição igual ou superior a € 35.000, esta taxa de tributação autónoma passará dos actuais 35% para 37,5%, mantendo-se inalteradas as restantes taxas.

Pagamento especial por conta (artigo 106.º)

Prevê-se a possibilidade de os sujeitos passivos solicitarem a dispensa do Pagamento Especial por Conta, pedido esse que deverá ser efectuado no Portal das Finanças até ao final 3.º mês do respectivo período de tributação, desde que estejam cumpridas as obrigações declarativas relacionadas com a declaração periódica de rendimentos (“Modelo 22” do IRC) e a declaração anual de informação contabilística e fiscal relativas aos dois períodos de tributação anteriores.

A dispensa do pagamento especial por conta deverá ser válida por três períodos de tributação e desde que verificadas as condições acima referidas.

Declaração periódica de rendimentos (artigo 120.º)

Propõe-se um alargamento do prazo de entrega da Modelo 22 do IRC nas situações em que ocorra a cessação da actividade.

O envio da referida declaração por transmissão electrónica de dados que até aqui deveria ocorrer até ao 30.º dia seguinte ao da data da cessação deverá passar a ser feito até ao último dia do 3.º mês seguinte àquela data, independentemente de esse dia ser útil ou não útil.

Prevê-se ainda que o novo prazo seja igualmente aplicável ao envio da Modelo 22 do IRC relativa ao período de tributação imediatamente anterior ao que venha a ocorrer a cessação, sempre que não tenham ainda decorrido os prazos gerais de entrega da Modelo 22 do IRC (i.e. o último dia do mês de Maio ou o último dia do 5.º mês seguinte à data do termo do período de tributação, nas situações em que seja adoptado um período de tributação diferente do ano civil).

Norma transitória relativa a resultados internos eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado (artigo 204.º da Proposta de Lei do OE para 2019)

É prevista para 2019 a aplicação do regime criado pela Lei do Orçamento do Estado para 2016 (e aplicado em 2017 e 2018), que estabelece a obrigatoriedade de inclusão no lucro tributável, com referência ao período de tributação que se inicie em ou após 1 de Janeiro de 2019, de um quarto (25%) dos resultados internos que tenham sido eliminados ao abrigo do anterior regime de tributação pelo lucro consolidado ainda pendentes de tributação.

Tal como nos anos anteriores, é definida a obrigação de efectuar um pagamento por conta autónomo durante o mês de Julho de 2019 (ou no 7.º mês do período de tributação que se inicie após 1 de Janeiro de 2019 para os sujeitos passivos que adoptem um período de tributação diferente do ano civil) correspondente à aplicação da taxa de IRC ao valor dos resultados internos incluídos no lucro tributável do grupo nos termos referidos acima, o qual será dedutível ao imposto a pagar na liquidação do IRC relativa ao período de tributação de 2019.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

Prazo de entrega do IRS alargado até 30 de Junho (artigo 60.º)

Alarga-se, em trinta dias, o prazo legal para a entrega da declaração Modelo 3 de IRS, que passa a poder ser entregue, por transmissão electrónica de dados, entre o dia 1 de Abril e o dia 30 de Junho, independentemente de este ser ou não dia útil.

Taxas liberatórias (artigo 71.º)

Passam a estar dispensados de retenção na fonte, até ao valor mensal da retribuição mínima mensal garantida, os rendimentos do trabalho dependente e os rendimentos empresariais e profissionais auferidos por não residentes em resultado de trabalho ou serviços prestados a uma única entidade, desde que seja entregue declaração escrita à entidade devedora dos rendimentos que ateste que o titular dos mesmos não auferiu ou auferirá o mesmo tipo de rendimentos de outras entidades residentes em território português ou de estabelecimentos estáveis de entidades não residentes neste território.

Taxas de tributação autónoma (artigo 73.º)

As taxas de tributação autónoma aplicáveis aos encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e a viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a €20.000, motos e motociclos passarão dos actuais 10% para 15%; tratando-se de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja superior a €20.000, aquela taxa passará dos actuais 20% para 25%.

Comunicação do valor das deduções à colecta (artigo 78.º-B)

A Autoridade Tributária e Aduaneira apurará os valores das deduções à colecta com base nas facturas que lhe tiverem sido comunicadas até ao dia 25 de Fevereiro do ano seguinte ao da sua emissão, passando a disponibilizar essa informação no portal das finanças até ao dia 15 de Março do ano seguinte ao da emissão (actualmente até 15 de Fevereiro e o final do mês de Fevereiro, respectivamente).

Os contribuintes passam a poder reclamar dos montantes das deduções à colecta apurados pela Autoridade Tributária e Aduaneira até ao dia 31 de Março do ano seguinte ao da emissão das correspondentes facturas (actualmente até 15 de Março).

Medidas transitórias sobre deduções à colecta

Para a declaração Modelo 3 de IRS relativa ao ano de 2018, mantém-se a possibilidade de reporte, no Anexo H, dos montantes respeitantes às despesas de saúde, formação e educação, encargos com imóveis e encargos com lares referentes a esse mesmo ano, em alternativa aos montantes das deduções à colecta apurados automaticamente pela Autoridade Tributária e Aduaneira e cujo montante não poderá ser objecto de reclamação prévia.

Os valores assim declarados substituem os valores comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira, devendo ser comprovados na parte em que excedam os valores previamente comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Retenção na fonte sobre rendimentos do trabalho dependente (artigo 99.º-C)

Passam a ser objecto de retenção autónoma, não podendo ser adicionadas às remunerações dos meses em que são pagas, a remuneração relativa a trabalho suplementar e as remunerações relativas a anos anteriores àquele em que são pagas ou colocadas à disposição do respectivo titular.

A taxa de retenção na fonte aplicável à remuneração relativa a trabalho suplementar será a correspondente à taxa de retenção aplicável aos restantes rendimentos do trabalho dependente auferidos no mês em que é paga.

No caso dos rendimentos de anos anteriores, a taxa de retenção será aquela que for aplicável ao valor resultante da divisão da remuneração paga pela soma do número de meses a que respeitam.

Para os subsídios de férias ou Natal respeitantes a anos anteriores, a retenção na fonte será efectuada autonomamente relativamente a cada um dos anos a que os mesmos respeitam.

Regime fiscal aplicável a ex-residentes (artigo 12.º-A – aditamento)

Passam a poder beneficiar de uma exclusão de tributação de 50% dos rendimentos do trabalho dependente e dos rendimentos empresariais e profissionais, os sujeitos passivos que se tornem fiscalmente residentes em território português entre 1 de Janeiro de 2019 e 31 de Dezembro de 2020 e preencham os seguintes requisitos:

- não tenham sido residentes em território português em qualquer um dos três anos anteriores;
- tenham sido residentes em território português antes de 31 de Dezembro de 2015;
- tenham a sua situação tributária regularizada; e,
- não tenham solicitado a sua inscrição como residente não habitual.

Prevê-se que este regime seja apenas aplicável aos rendimentos auferidos durante um período de 5 anos (o ano de chegada e os quatro anos posteriores).

As entidades que procedam ao pagamento de rendimentos aos sujeitos passivos abrangidos pelo referido regime deverão aplicar apenas metade da taxa de retenção que resultar do despacho que aprovar as taxas de retenção a vigorar no respectivo ano.

Medidas transitórias sobre despesas e encargos relacionados com a actividade empresarial ou profissional

Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado podem passar a declarar o valor das despesas e encargos relativos às despesas com pessoal e encargos a título de remunerações, às rendas de imóveis e outras despesas com a aquisição de bens e prestações de serviços relacionadas com a actividade, em alternativa aos valores comunicados previamente à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Os valores assim declarados substituem os valores comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira, devendo ser comprovados na parte em que excedam os valores previamente comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Autorização legislativa no âmbito do IRS

O Governo fica autorizado a rever o regime de tributação de mais-valias nos casos de afectação de bens do património particular à actividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário, no sentido dessa tributação passar a ocorrer no momento da alienação do bem (autorização legislativa tem a duração de um ano económico).

Segurança Social

Isenção da obrigação de contribuir dos trabalhadores independentes (artigo 157.º)

Clarifica-se que a isenção contributiva aplicável aos trabalhadores independentes com contabilidade organizada que acumulem actividade independente com actividade profissional por conta de outrem incide sobre o rendimento relevante mensal médio apurado anualmente de montante inferior a quatro vezes o Indexante de Apoios Sociais.

Base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes (artigo 163.º)

Relativamente aos trabalhadores independentes com contabilidade organizada, clarifica-se que quando exista acumulação de actividade independente com actividade profissional por conta de outrem, a base de incidência contributiva corresponde ao valor do rendimento relevante mensal médio apurado que ultrapasse quatro vezes o valor do Indexante de Apoios Sociais.

Flexibilização da idade de acesso à pensão de velhice

Prevê-se a criação de um novo regime de flexibilização da idade de acesso à pensão de velhice, o qual estabelece a eliminação do factor de sustentabilidade para os pensionistas que reúnam a condição de, aos 60 anos, terem, pelo menos, 40 anos de carreira contributiva, cuja aplicação será efectuada nos seguintes termos:

- a partir de 1 de Janeiro de 2019, para os pensionistas com 63 ou mais anos de idade cujas pensões tenham início a partir dessa data;
- a partir de 1 de Outubro de 2019, para todos os pensionistas com 60 ou mais anos de idade cujas pensões tenham início a partir dessa data.

Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

Revogação de isenção do IVA para artistas tauromáquicos e sujeição à taxa reduzida (artigo 9.º e Lista I)

Propõe-se a revogação da isenção do IVA actualmente aplicada às prestações de serviços efectuadas por artistas tauromáquicos aos respectivos promotores de espectáculos desta natureza, passando estas prestações de serviços a serem tributadas à taxa reduzida.

Alterações à Lista I anexa ao Código do IVA – Taxa reduzida do IVA (Lista I)

Propõe-se que sejam aditadas à taxa reduzida de imposto as seguintes prestações de serviços e transmissões de bens:

- próteses capilares destinadas a doentes oncológicos quando prescritas por receita médica;
- utensílios e outros equipamentos destinados a operações de socorro e salvamento adquiridos pelo Instituto Nacional de Emergência Médica;
- locação de próteses, aparelhos ortopédicos, cadeiras de rodas e veículos semelhantes, entre outros;
- limpeza e intervenção cultural nos povoamentos e habitats, realizadas no âmbito da prevenção de incêndios;
- entradas em espectáculos de canto, dança, música, teatro e circo realizados em recintos fixos de espectáculos de natureza artística ou em circos ambulantes, com excepção das entradas em espectáculos de carácter pornográfico ou obsceno (prevê-se que esta norma entre em vigor a 1 de Julho de 2019).

Alteração à Lista II anexa ao Código do IVA – Taxa intermédia do IVA (Lista II)

Propõe-se a alteração da taxa intermédia do imposto no que respeita às entradas em espectáculos, passando a estar apenas sujeitas à taxa intermédia as entradas em espectáculos de cinema, tauromaquia e outros espectáculos de natureza artística, quando não previsto na Lista I anexa ao Código do IVA (propõe-se que esta norma entre em vigor a 1 de Julho de 2019).

Autorização legislativa – Prestação de serviços de alimentação e bebidas

É novamente concedida autorização legislativa ao Governo para alterar a verba 3.1 da Lista II do Código do IVA, para aplicação da taxa intermédia de imposto a prestações de serviços de alimentação e bebidas, passando a abranger bebidas que actualmente se encontram excluídas.

Autorização legislativa – Transmissão de bens de produção silvícola

Prevê-se ainda que o Governo seja novamente autorizado a consagrar a obrigação de autoliquidação do imposto na transmissão de cortiça, madeira, pinhas e pinhões com casca.

Autorização legislativa – Taxa reduzida no fornecimento de electricidade e gás natural

É proposto que o Governo fique autorizado a aplicar a taxa reduzida do IVA na componente do valor fixo da contrapartida devida no fornecimento de electricidade e gás natural – respeitante a uma potência contratada que não ultrapasse 3,45 kVA e a consumos de baixa pressão que não ultrapassem os 10.000 m³ anuais –, sendo de aplicar a taxa normal do imposto na componente do valor variável a pagar em função do consumo.

Autorização legislativa – Regime forfetário para salas independentes de cinema

É proposta a autorização para o Governo criar um regime simplificado de compensação do IVA dedutível no âmbito de um regime forfetário, direccionado para salas independentes de cinema e espaços de exibição pública de obras cinematográficas e audiovisuais de carácter independente.

Transposição da Directiva (UE) 2016/1065 do Conselho, de 27 de Junho de 2016 – Vouchers (artigo 1.º)

Passa a estar prevista na incidência objectiva do IVA a definição de “vale”, enquanto instrumento que confere ao seu titular o direito de obter o fornecimento de bens ou serviços previamente determinados ou determináveis e de o utilizar, total ou parcialmente, como contraprestação desse fornecimento.

Adicionalmente, definem-se duas tipologias de vales:

- “vale de finalidade única”, no qual todos os elementos determinantes do imposto devido são identificáveis à data da sua emissão ou cessão; e
- “vale de finalidade múltipla”, no qual, no momento da sua emissão, não são conhecidos os elementos para a determinação do imposto devido.

Para efeitos de exigibilidade, prevê-se que, nos vales de finalidade única, o imposto seja devido no momento da sua cessão; no caso dos vales de finalidade múltipla, prevê-se que o imposto seja devido no momento em que o sujeito passivo efectue a transmissão de bens ou a prestação de serviços.

Não obstante, em caso de caducidade do vale de finalidade múltipla sem utilização do mesmo, o imposto torna-se devido nesse momento.

Estas alterações são aplicáveis aos vales emitidos a partir de 1 de Janeiro de 2019.

Transposição da Directiva (UE) 2017/2455 do Conselho, de 5 de Outubro de 2017 – Serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão (artigo 6.º - A)

No âmbito da transposição da referida Directiva, é proposto aditar uma derrogação à regra de localização no Estado membro do adquirente, passando a ser tributáveis em território nacional as prestações de serviços de telecomunicações, de radiodifusão ou televisão e serviços por via electrónica, quando efectuados a uma pessoa que não seja sujeito passivo e se encontrem reunidas as seguintes condições:

- o prestador tenha sede, estabelecimento estável ou domicílio em território nacional e não esteja sedeadado, estabelecido ou domiciliado noutro Estado Membro;
- os serviços são prestados a pessoas que não são sujeitos passivos que estejam estabelecidos ou domiciliados em outros Estados Membros;
- o valor total, líquido de IVA, das prestações de serviços não seja superior, no ano civil anterior ou no ano civil em curso, a € 10.000.

Ainda no âmbito destes serviços, prevê-se a alteração do actual regime simplificado de cumprimento das obrigações referentes ao IVA aplicável aos sujeitos passivos que não estejam estabelecidos na Comunidade (regime habitualmente designado por “mini balcão único”), sendo que passam a poder optar por este regime os sujeitos passivos que estejam obrigados a constituir um registo, para efeitos do IVA.

Alteração à Lei n.º 50/2012 de 31 de Agosto – Regime jurídico da actividade empresarial local e das participações locais

Propõe-se que, no caso de dissolução obrigatória de empresa local, a transmissão de bens do activo imobilizado para o Município, durante o respectivo período de regularização, não despolete a obrigação de efectuar regularizações de IVA por nenhum dos intervenientes, salvo se for comprovado que o direito à dedução foi exercido de forma fraudulenta ou abusiva.

Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

Competência e prazo da liquidação (artigo 113.º)

Propõe-se que a liquidação de IMI seja efectuada nos meses de Fevereiro a Abril do ano seguinte ao que o imposto respeita.

Prazo de pagamento (artigo 120.º)

Prevê-se que sejam alteradas as regras relativas ao pagamento do IMI, podendo o mesmo ser pago:

- Em uma prestação, no mês de Maio, quando o seu montante seja igual ou inferior a € 100;
- Em duas prestações, nos meses de Maio e Novembro, quando o seu montante seja superior a € 100 e igual ou inferior a € 500;
- Em três prestações, nos meses de Maio, Agosto e Novembro, quando o seu montante seja superior a € 500.

Adicional ao IMI (AIMI)

Incidência objectiva (artigo 135.º-B)

Passa a estar previsto que os sujeitos passivos que desenvolvam a actividade de locação financeira não poderão repercutir, total ou parcialmente, o AIMI sobre os locatários quando o valor patrimonial tributário dos imóveis objecto do contrato de locação financeira não exceda € 600.000.

Autorizações legislativas no âmbito da promoção da reabilitação e da utilização de imóveis degradados ou devolutos

Consagra-se uma autorização legislativa para o Governo alterar as regras para a classificação dos prédios urbanos ou fracções autónomas como devolutos, bem como as correspondentes consequências para efeitos de aplicação da taxa de IMI, procedendo às alterações necessárias para o efeito no respectivo Código.

Adicionalmente, é proposto que o Governo fique autorizado a alterar o RJUE e o Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de Outubro, que aprova o regime jurídico da reabilitação urbana, quanto à intimação para a execução de obras de manutenção, reabilitação ou demolição e sua execução coerciva.

Imposto do Selo (IS)

Crédito ao consumo (artigo 70.º-A do Código do IS e verba 17.2 da TGIS)

Propõe-se um agravamento da tributação em sede de Imposto do Selo pela utilização de crédito em virtude da sua concessão no âmbito de contratos de crédito a consumidores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, passando as taxas aplicáveis a ser as seguintes:

- utilização de crédito por prazo inferior a um ano: 0,128% por mês ou fracção (actualmente 0,08%);
- utilização de crédito por prazo igual ou superior a um ano: 1,6% (actualmente 1%);
- utilização de crédito por prazo igual ou superior a cinco anos: 1,6% (actualmente 1%); e,
- utilização de crédito sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, 0,128% por mês (actualmente 0,08%).

As taxas acima referidas deverão ser objecto de agravamento em 50% até ao final de 2019, em linha com o artigo 70.º-A do Código do IS, introduzido pela Lei do Orçamento do Estado para 2016.

Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

Regime público de capitalização (artigo 17.º)

Procede-se ao alargamento dos benefícios fiscais previstos para os valores aplicados pelos sujeitos passivos em contas geridas em regime público de capitalização às entregas efectuadas pelas entidades empregadoras em nome e a favor dos seus trabalhadores.

Organismos de investimento colectivo em recursos florestais (artigo 24.º)

Propõe-se o alargamento às sociedades de investimento imobiliário em recursos florestais dos benefícios fiscais previstos no artigo 24.º do EBF actualmente apenas aplicáveis aos fundos de investimento imobiliário em recursos florestais.

Introduz-se uma isenção de Imposto do Selo para as aquisições onerosas do direito de propriedade (ou de figuras parcelares desse direito) relativas a prédios rústicos destinados à exploração florestal por fundos de investimento imobiliário em recursos florestais e por sociedades de investimento imobiliário em recursos florestais, sujeita à condição de os mesmos não serem transmitidos nos dois anos subsequentes.

Prevê-se que não seja apurado rendimento em resultado da transferência de prédios rústicos destinados à exploração florestal no âmbito de operações de entradas em espécie realizadas por pessoas singulares residentes ou não residentes com vista à subscrição de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário em recursos florestais, sendo considerado como valor de aquisição daquelas entradas, para efeitos fiscais, o valor de aquisição desses prédios.

Mais-valias realizadas por não residentes (artigo 27.º)

Propõe-se a exclusão da isenção prevista para as mais-valias resultantes da transmissão onerosa de partes de capital ou de direitos similares em sociedades ou outras entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português, quando, em qualquer momento durante os 365 dias anteriores, o valor dessas partes de capital ou direitos resulte, directa ou indirectamente, em mais de 50% de bens imóveis ou direitos reais sobre bens imóveis situados em território português, com excepção dos bens imóveis afectos a uma actividade de natureza agrícola, industrial ou comercial que não consista na compra e venda de bens imóveis.

Benefícios fiscais aplicáveis aos territórios do interior (artigo 41.º-B)

Prevê-se uma majoração de 20% da dedução máxima à colecta do IRC dos lucros retidos e reinvestidos, para as empresas localizadas nos territórios do interior que sejam qualificadas como micro, pequena ou média empresa, quando estejam em causa investimentos elegíveis realizados em território do interior.

Prevê-se ainda uma majoração de 10% relativamente ao valor suportado a título de despesas de educação e formação tidas em conta para efeitos de dedução à colecta do IRS, relativamente a sujeitos passivos que frequentem estabelecimentos de ensino situados em território do interior, sendo o limite global normalmente aplicável (€ 800) elevado para € 1.000, quando a diferença seja relativa a estas despesas.

A dedução à colecta de IRS relativa a encargos com rendas de imóveis passa a ter como limite o montante de € 1.000 (em vez de € 502) quando tais encargos resultarem da transferência de residência permanente para um território do interior. Este incremento é aplicável durante um prazo de três anos, sendo o primeiro o ano da outorga do contrato que serve de base à realização de tais despesas.

Incentivos fiscais à actividade silvícola (artigo 59.º-D)

Propõe-se que seja aplicável aos sujeitos passivos de IRS ou IRC abrangidos pelo regime simplificado que exerçam directamente uma actividade económica de natureza silvícola ou florestal, uma dedução ao rendimento tributável ou à matéria colectável, respectivamente, obtidos após a aplicação dos respectivos coeficientes e até à sua concorrência, de um montante equivalente à majoração de 40% que já se encontra prevista para os sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada que exerçam directamente uma actividade económica de natureza silvícola ou florestal.

Entidades de Gestão Florestal (EGF) e Unidades de Gestão Florestal (UGF) (artigo 59.º-G)

Propõe-se o alargamento às pessoas singulares não residentes do âmbito de exclusão da taxa de retenção na fonte de 10% aplicável aos rendimentos pagos ou colocados à disposição dos titulares de entidades de gestão florestal e unidades de gestão florestal.

Propõe-se que a manutenção no âmbito da exclusão da taxa de retenção na fonte de 10% dos rendimentos pagos ou colocados à disposição por entidades de gestão florestal e unidades de gestão florestal a uma entidade não residente detida, directa ou indirectamente, em mais de 25% por entidades residentes, caso essa entidade seja residente noutro Estado membro da União Europeia, num Estado membro do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia ou num Estado com o qual tenha sido celebrada e se encontre em vigor convenção para evitar a dupla tributação que preveja a troca de informações.

Prevê-se o alargamento da isenção de Imposto do Selo, actualmente apenas aplicável às aquisições onerosas do direito de propriedade de prédios rústicos destinados à exploração florestal por EGF, às aquisições onerosas de figuras parcelares desse direito.

Prevê-se que o pedido de isenção de Imposto do Selo seja solicitado mediante requerimento prévio cujo reconhecimento deverá ocorrer no prazo de 30 dias.

Prevê-se que o saldo das mais-valias e das menos-valias obtidas por pessoas singulares residentes ou não residentes decorrente da alienação a EGF de prédios rústicos destinados à exploração florestal passe a ser considerado em apenas 50% do seu valor para efeitos de IRS, sem prejuízo da aplicação do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS que determina igualmente a sua consideração em apenas 50% para o mesmo efeito, deixando esse saldo de ser tributado à taxa autónoma de 14%. Prevê-se ainda que esta norma seja aplicável ainda que os rendimentos sejam obtidos no âmbito de actividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária.

Prevê-se que não seja apurado rendimento em resultado da transferência de prédios rústicos destinados à exploração florestal no âmbito de operações de entradas em espécie no capital de EGF realizadas por pessoas singulares residentes ou não residentes, sendo considerado como valor de aquisição daquelas entradas, para efeitos fiscais, o valor de aquisição desses prédios.

Estabelece-se que o regime aplicável (i) aos rendimentos prediais auferidos por sujeitos passivos de IRS decorrentes de arrendamentos a EGF, (ii) aos rendimentos respeitantes ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias derivadas da alienação de prédios rústicos a EGF e (iii) aos rendimentos respeitantes ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias no âmbito de operações de entrada em espécie no capital de EGF de prédios rústicos, em vigor até 31 de Dezembro de 2019, seja alargado às transmissões e arrendamentos efectuados até 31 de Dezembro de 2020.

Estabelece-se ainda uma obrigação de comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira do reconhecimento das EGF e das UGF, bem como da revogação desse reconhecimento, pelo Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas, no prazo de 30 dias a contar da respectiva decisão.

Produção cinematográfica e audiovisual (artigo 59.º -H)

Propõe-se que a exclusão de sujeição a tributação autónoma dos encargos relativos a viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias, motos e motocicletas prevista para os sujeitos passivos que beneficiassem do incentivo à produção cinematográfica e audiovisual entretanto revogado passe a ser aplicável aos sujeitos passivos que desenvolvam esta actividade com o apoio do Fundo de Apoio ao Turismo e ao Cinema, o qual veio substituir aquele incentivo.

Reorganização de empresas em resultado de operações de reestruturação ou de acordos de cooperação (artigo 60.º)

Propõe-se a introdução de uma norma específica anti-abuso no sentido de afastar a aplicação dos benefícios fiscais às operações de reorganização empresarial quando se conclua que as operações em causa tiveram como objectivo principal ou como um dos objectivos principais a obtenção de uma vantagem fiscal, o que pode considerar-se verificado, designadamente quando as operações não assentem em razões económicas válidas e não reflectam substância económica, tais como o reforço da competitividade das empresas ou da respectiva estrutura produtiva.

Prevê-se ainda que, nas situações em que as operações de reorganização empresarial não respeitem aquela norma anti-abuso, haja lugar às correspondentes liquidações adicionais de imposto, majoradas em 15%.

Adicionalmente e em linha com as alterações que já haviam sido introduzidas pela Lei do Orçamento do Estado para 2018, prevê-se que deixem também de estar sujeitos a reconhecimento por parte do membro do Governo responsável pela área das finanças, os benefícios fiscais (nomeadamente, isenção de IMT, Imposto do Selo e emolumentos e outros encargos legais) concedidos às empresas que se reorganizem, em resultado de operações de cisão.

Ainda no que respeita aos benefícios fiscais às operações de reorganização empresarial é proposto o alargamento deste regime às operações de fusão e cisão envolvendo confederações e associações patronais e sindicais, bem como associações de cariz empresarial ou sectorial, considerando-se como tal as associações que tenham como objecto principal representar, promover, fomentar e apoiar as empresas de uma determinada zona geográfica ou actividade económica.

Autorização legislativa – Programa de Valorização do Interior

É concedida a autorização ao Governo para criar um regime de benefícios fiscais no âmbito do Programa de Valorização do Interior, aplicável aos sujeitos passivos de IRC correspondente a 20% dos gastos incorridos com a criação de postos de trabalho nos territórios do interior, tendo como limite máximo a colecta do período de tributação.

A concretização desta autorização legislativa encontra-se contudo sujeita à aprovação da União Europeia para alargar o regime de auxílios de base regional.

Autorização legislativa – Planos de Poupança Florestal

Governo fica autorizado a criar um regime de benefícios fiscais no âmbito dos Planos de Poupança Florestal (PPF), com vista à introdução de (i) uma isenção em sede de IRS, aplicável aos juros obtidos provenientes de tais planos, e (ii) uma dedução à colecta do IRS correspondente a 30% dos valores em dinheiro aplicados no respectivo ano, por cada sujeito passivo, mediante entradas em PPF, tendo como limite máximo € 450 por sujeito passivo.

Código Fiscal do Investimento (CFI)

Benefícios fiscais contratuais (Artigo 9.º)

Propõe-se um aumento da actual majoração (de 10% para 12%) de dedução à colecta, em função do índice *per capita* de poder de compra da região em que se realize o investimento.

Regime Fiscal de Apoio ao Investimento – RFAI (artigo 23.º)

Prevê-se um aumento do limite das aplicações relevantes para efeitos do RFAI, às quais é aplicada uma taxa de incentivo de 25%, dos actuais € 10 Milhões para € 15 Milhões, mantendo-se a taxa de incentivo de 10% nas aplicações relevantes que excedam aquele montante.

Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos – DLRR (artigo 29.º)

Propõe-se um aumento para € 10 Milhões do montante máximo dos lucros retidos e reinvestidos que podem beneficiar da dedução à colecta do IRC (actualmente € 7,5 Milhões).

Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial II – SIFIDE II (artigos 37.º, 37.º-A e 40.º)

Propõe-se, para efeitos de aplicação da majoração de 10% às despesas com actividades de investigação e desenvolvimento (I&D) associadas a projectos de concepção ecológica de produtos, que as entidades interessadas apresentem candidatura à Agência Nacional de Inovação, S.A., identificando os elementos necessários à verificação destas despesas.

Prevê-se ainda o pagamento de uma taxa máxima de 1% (em termos a definir por portaria), pelas entidades interessadas em aproveitar do SIFIDE II, calculada sobre o montante de crédito fiscal solicitado, no âmbito da avaliação do Governo.

Pretende-se, ainda, esclarecer que as empresas deverão submeter as candidaturas ao SIFIDE II até ao final do quinto mês do ano seguinte ao do exercício a que respeitam as despesas com actividades de I&D.

Impostos Especiais de Consumo (IECs)

Imposto sobre o álcool, as bebidas alcoólicas e as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes (IABA) (artigo 87.º - C)

Prevê-se uma alteração nos escalões do teor de açúcar das bebidas não alcoólicas, variando entre €1/hl no caso dos produtos com um teor de açúcar inferior a 25 gramas e €20/hl no caso de bebidas não alcoólicas com um teor de açúcar igual ou superior a 80 gramas.

Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos (ISP) (artigos 92.º - A e 96.º)

Prevê-se uma alteração nos meses que concorrem para os leilões de licenças de gases de efeito de estufa no âmbito do Comércio Europeu de Licenças de Emissão, passando a relevar os meses entre 1 de Julho do ano n-2 e 30 de Junho do ano n-1.

Prevê-se que a mistura ou incorporação de biocombustíveis noutros produtos petrolíferos e energéticos passe a ser obrigatoriamente feita em entreposto fiscal.

Disposições Transitórias

Prevê-se que durante o ano de 2019, os produtos classificados pelos códigos NC 2701, 2702 e 2704, que sejam utilizados na produção de electricidade, de electricidade e calor, ou de gás de cidade, sejam tributados com uma taxa correspondente a 25% da taxa de ISP e com uma taxa correspondente a 25% do adicionamento sobre as emissões de CO2.

Está, ainda, previsto que esta taxa sofra um aumento progressivo de 25% nos anos subsequentes, até 2022.

Imposto sobre o Tabaco (artigos 103.º, 104.º, 104.º - A e 104.º - C e 115.º)

Prevê-se o aumento de 1,35% da taxa do elemento específico aplicável aos cigarros.

Propõe-se, ainda, um aumento de 1,30% do imposto resultante da aplicação das percentagens do elemento *ad valorem* ao respectivo preço de venda ao público nos charutos e cigarrilhas.

Relativamente aos tabacos de fumar, rapé, tabaco de mascar e tabaco aquecido, prevê-se, igualmente, uma subida da taxa do elemento específico de €0,080/g para €0,081/g. Contudo, o limite mínimo de imposto a aplicar nestes produtos sofre um agravamento de 1,75%, não podendo ser inferior a €0,174/g.

Prevê-se um aumento de €0,01/ml no imposto que incide sobre o líquido contendo nicotina.

Adicionalmente, propõe-se que a circulação das folhas de tabaco destinadas a venda ao público, de rapé, de tabaco de mascar, de tabaco aquecido e de líquido contendo nicotina, procedentes de outro Estado Membro e que não se destinem a entreposto fiscal, sejam declaradas para introdução no consumo no momento da sua recepção em território nacional.

Imposto Sobre Veículos (ISV)

Relativamente ao nível de emissão de dióxido de carbono (CO₂), contemplado na base tributável do ISV, prevê-se que sejam tidos em consideração os testes realizados ao abrigo do Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado ou ao procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros, consoante o sistema a que o veículo foi sujeito para efeitos de homologação técnica.

Prevê-se o aumento generalizado das taxas aplicadas às componentes cilindradas e ambiental, resultando num aumento de entre 1,20% e 1,40% no ISV, para veículos automóveis e motociclos, triciclos e quadriciclos.

No que respeita à isenção aplicável a veículos destinados ao serviço de incêndio, funções de autoridade e afectação ao parque do Estado, o reconhecimento da mesma passa a depender de pedido dirigido à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Disposições Transitórias

Para o apuramento do imposto da componente ambiental bem como para a aferição dos limites de CO₂, propõe-se que as emissões de dióxido de carbono sejam reduzidas de forma automática pelo Sistema de Fiscalidade Automóvel, em função do escalão de CO₂ (g/km).

Prevê-se a criação de uma comissão de acompanhamento com o objectivo de monitorizar a aplicação da componente ambiental do ISV baseada nas emissões de CO₂, apuradas de acordo com o “Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros”.

Imposto Único de Circulação (IUC)

Prevê-se a introdução de uma isenção de 50 % do IUC para veículos da categoria C, com peso bruto superior a 3.500 kg, quando estes sejam utilizados no âmbito de actividade de diversão itinerante por sujeitos passivos que exerçam essa actividade a título principal.

Propõe-se que o nível de emissão de dióxido de carbono (CO₂), como elemento que constitui a base tributável nos veículos da categoria B, resulte dos testes realizados ao abrigo do “Novo Ciclo de Condução Europeu Normalizado” ou ao abrigo do “Procedimento Global de Testes Harmonizados de Veículos Ligeiros”, dependendo do sistema de testes a que o veículo foi sujeito para efeitos da sua homologação.

De um modo geral prevê-se um aumento generalizado de 1,30% do IUC.

Disposições Transitórias

Relativamente às taxas aplicáveis aos veículos da categoria B, bem como à aferição dos limites de CO₂, propõe-se que as emissões de dióxido de carbono sejam reduzidas em função do escalão de CO₂ (g/km).

Lei Geral Tributária (LGT)

Informações relativas a operações financeiras (artigo 63.º-A)

Propõe-se que as instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades que prestem serviços de pagamento passem a reportar à Autoridade Tributária e Aduaneira todas as transferências e envio de fundos para entidades localizadas em país, território ou região com regime de tributação mais favorável, que se encontrem sujeitas a algum dos regimes de comunicação para efeitos fiscais já previstos na Lei.

Propõe-se, ainda, que o Banco de Portugal passe a disponibilizar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final de Março de cada ano, informação relativa às transferências e envio de fundos que tenham como destinatário entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada, que lhe tenham sido reportadas pelas instituições de crédito, sociedades financeiras e demais entidades que prestem serviços de pagamento.

Em linha com esta alteração, passa a estar prevista, no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, a possibilidade de o Banco de Portugal trocar informações com a Autoridade Tributária e Aduaneira quando as mesmas sejam relevantes para o exercício das respectivas atribuições.

Código de Procedimento e de Processo Tributário (CPPT)

Formas de notificação e citação (artigo 35.º)

Estabelece-se o elenco taxativo das formas de notificação e citação legalmente admitidas, compreendendo (i) pessoal no local em que o notificando for encontrado, (ii) por via postal simples, (iii) por carta registada, (iv) por carta registada com aviso de recepção, ou (v) por transmissão electrónica de dados, através do serviço público de notificações electrónicas associado à morada única inicial digital, da caixa postal electrónica ou na área reservada do Portal das Finanças.

Notificações e citações na área reservada no Portal das Finanças (artigo 38.º-A)

Propõe-se que as notificações e citações sejam efectuadas por transmissão electrónica de dados, na respectiva área reservada no Portal das Finanças, relativamente aos sujeitos passivos:

- Que sendo obrigados a possuir caixa postal electrónica, não a tenham comunicado à administração tributária no prazo legal para o efeito;
- Não residentes na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu, que não tenham designado representante com residência em território nacional ou, quando tal designação seja facultativa, optem por esta modalidade de notificação;
- Que optem pelas notificações e citações electrónicas no Portal das Finanças.

Neste âmbito, prevê-se que as notificações e citações efectuadas por transmissão electrónica se consideram efectuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização na respectiva área reservada do Portal das Finanças.

Por fim, propõe-se que a disponibilização das notificações e citações em apreço, bem como o respectivo regime de adesão, desistência e cessação, sejam regulamentados por portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Notificações aos mandatários (artigo 40.º)

Propõe-se que as notificações aos mandatários, no âmbito do procedimento tributário, passem também a poder ser realizadas por transmissão electrónica de dados na respectiva área reservada do Portal das Finanças.

Notificação ou citação das pessoas colectivas ou sociedades (artigo 41.º)

Prevê-se que as notificações ou citações das pessoas colectivas e sociedades passem também a ser efectuadas através da respectiva área reservada do Portal das Finanças.

Efeito suspensivo na reclamação graciosa e na impugnação judicial (artigos 69.º e 103.º)

Propõe-se que o efeito suspensivo da garantia deixe de estar condicionado a requerimento do contribuinte, dependendo apenas da prestação da mesma nos termos previstos na Lei.

Pagamento voluntário – pagamentos parciais (artigo 84.º)

Prevê-se que, dentro do prazo para o pagamento voluntário de impostos e demais prestações tributárias, possam ser efectuados pagamentos parciais, desde que iguais ou superiores a metade da unidade de conta, salvo quando se trate do pagamento do remanescente da dívida.

Suspensão de execução fiscal nos procedimentos de resolução de diferendos nas Convenções para evitar a dupla tributação (artigo 169.º)

Prevê-se o alargamento do efeito suspensivo da execução fiscal aos procedimentos de resolução de diferendos no quadro de Convenções para evitar a dupla tributação, desde que tenha sido prestada garantia ou a penhora realizada abrangja a totalidade da quantia exequenda e do acrescido.

Local da prestação da garantia (artigo 183.º)

Prevê-se que garantia passe a ser prestada exclusivamente junto do órgão de execução fiscal onde pender o processo respectivo, e já não perante o tribunal tributário competente.

Citações por via postal nos processos de execução fiscal (artigo 191.º)

Propõe-se que as citações nos processos de execução fiscal possam ser realizadas através da respectiva área do contribuinte no Portal das Finanças, valendo como citação pessoal.

Prevê-se, ainda, à semelhança do regime actualmente aplicável às citações efectuadas para o domicílio fiscal electrónico, que as citações realizadas através da respectiva área do contribuinte no Portal das Finanças se consideram efectuadas no quinto dia posterior ao registo de disponibilização naquela área.

Citações pessoal e edital (artigo 192.º)

Propõe-se que a citação edital seja efectuada por afixação de edital, seguida da publicação de anúncio no Portal das Finanças em acesso público.

Garantias (artigo 199.º)

Propõe-se que, no caso de planos prestacionais, a garantia seja prestada pelo valor da dívida exequenda, juros de mora contados até ao termo do prazo do plano de pagamento concedido e custas na totalidade, deixando de ser aplicável o acréscimo de 25% da soma daqueles valores.

Regime Geral das Infracções Tributárias (RGIT)

Contra-ordenações aduaneiras - Introdução fraudulenta no consumo (artigo 96.º)

Prevê-se o alargamento do crime aduaneiro de introdução fraudulenta no consumo às condutas atinentes à subtração ao pagamento do imposto sobre as bebidas adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes.

Contra-ordenações fiscais – Falta de apresentação ou apresentação fora de prazo de informações relativas a operações financeiras (artigo 116.º)

Prevê-se o agravamento dos limites mínimo e máximo da coima prevista para a falta ou atraso na apresentação da declaração respeitante à comunicação das transferências e envios de fundos que tenham como destinatário uma entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável (Declaração de Operações Transfronteiriças Modelo 38, aprovada pela Portaria n.º 191/2017, de 16 de Junho).

Assim, o actual limite mínimo é agravado, de € 250 para € 3.000, e o limite máximo, de € 5.000 para € 165.000.

Contra-ordenações fiscais – Falta ou atraso na comunicação da adesão à caixa postal electrónica (artigo 117.º)

Prevê-se a eliminação da contra-ordenação aplicável à falta ou atraso na comunicação da adesão à caixa postal electrónica, actualmente punível com coima variável entre € 50 e € 250.

Esta despenalização deverá abranger também os contribuintes contra os quais já foi instaurado processo de contra-ordenação e que, voluntariamente, procederam ao pagamento da coima e não apresentaram defesa.

Contra-ordenações fiscais – Omissões ou inexactidões nas declarações ou em outros documentos fiscalmente relevantes (artigo 119.º)

Passam a ser puníveis com coima variável entre € 3.000 e € 165.000 as omissões ou inexactidões na declaração respeitante à comunicação das transferências e envios de fundos que tenham como destinatário uma entidade localizada em país, território ou região com regime de tributação privilegiada mais favorável.

Regime Complementar de Procedimento e Inspeccção Tributária e Aduaneira (RCPITA)

Notificação pessoal e postal (artigo 38.º)

Prevê-se que as notificações emitidas, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, no âmbito do procedimento de inspeccção tributária e aduaneira, passem também a poder ser efectuadas através de carta registada com aviso de recepção ou na respectiva área reservada do Portal das Finanças.

Presunção de notificação (artigo 43.º)

Prevê-se a alteração dos pressupostos em que opera a presunção de notificação nas situações de devolução de carta registada, passando a exigir-se, para o efeito, a indicação expressa, pelos serviços postais, de a mesma ter sido recusada, não ter sido reclamada, de encerramento, endereço insuficiente, ou que o sujeito passivo em causa se mudou.

Adicionalmente, prevê-se que o prazo de presunção de notificação efectuada para o domicílio fiscal electrónico passe a ser aplicado, nos mesmos moldes, às notificações efectuadas na área reservada no Portal das Finanças da pessoa a notificar.

Outros

Contribuição Extraordinária sobre o Sector Energético (CESE)

Propõe-se a manutenção em 2019, da Contribuição Extraordinária sobre o Sector Energético nos mesmos termos aplicáveis com referência ao ano de 2018, com as seguintes alterações:

- As entidades produtoras de electricidade por intermédio de centros electroprodutores que utilizem fontes de energia renováveis e que se encontrem abrangidas por regimes de remuneração garantida deixam de estar isentas da CESE;
- A ERSE passa a enviar à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos 10 dias subsequentes à sua publicação nos termos do regime da CESE, o valor do activo, reportado a 1 de Janeiro, considerado no cálculo dos ajustamentos definitivos aos proveitos permitidos;
- A DGEG passa a enviar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até 31 de Janeiro de cada ano, a lista dos sujeitos passivos que exercem actividades sujeitas à CESE, bem como o seu eventual enquadramento nas isenções aplicáveis;
- Refere-se ainda que, atendendo ao carácter transitório da CESE a necessidade da mesma deverá acompanhar a evolução da dívida tarifária do Sistema Eléctrico Nacional e a consequente necessidade de financiamento de políticas sociais e ambientais do sector energético.

Contribuição Extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica

Propõe-se também, em 2019, a manutenção em vigor da Contribuição Extraordinária sobre a Indústria Farmacêutica.

Contribuição sobre o Sector Bancário

É ainda prevista para 2019 a manutenção em vigor da Contribuição sobre o Sector Bancário.

Autorização legislativa no âmbito da gestão da floresta

Prevê-se uma autorização legislativa ao Governo para criar uma contribuição especial para a conservação dos recursos florestais, com as seguintes características:

- taxa de base anual a incidir sobre o volume de negócios de sujeitos passivos de IRS ou IRC que exerçam, a título principal, actividades económicas que utilizem, incorporem ou transformem, de forma intensiva, recursos florestais;
- ao resultado da taxa serão deduzidos os montantes anuais referentes a investimento, directo ou indirecto, em recursos florestais, bem como contribuições ou despesas suportadas com vista a promover a protecção, conservação e renovação desses recursos;
- a taxa será estabelecida de forma diferenciada por actividade económica;
- o produto da colecta será afecto ao Fundo Florestal Permanente e consignado ao apoio ao desenvolvimento de espécies florestais de crescimento.

Autorização legislativa para aprovação da contribuição municipal de protecção civil

Prevê-se uma autorização legislativa ao Governo para criar uma contribuição municipal de protecção civil a pagar aos municípios, a qual será devida pelos proprietários (pessoa singular ou colectiva) de prédios urbanos e rústicos cuja actividade determine algum dos seguintes riscos:

- Risco Urbano, o qual abrange o risco de incêndio urbano, de cheia (inundações), de sismo, deslizamentos de terra, e actividade vulcânica;

IRC

IRS

SS

IVA

IMI

AIMI

Selo

EBF

CFI

IEC

ISV

IUC

LGT

CPPT

RGIT

RCPITA

Outros

- Risco Florestal e Agrícola, o qual abrange o risco de incêndio florestal, bem como riscos biológicos associados a pandemias, doenças animais e vegetais e epizootia;
- Risco da Indústria, o qual abrange o risco associado a acidente industrial da Indústria extractiva e transformadora;
- Risco Rodoviário, o qual abrange o risco de acidente rodoviário associado à interrupção crítica de infraestruturas;
- Risco Tecnológico, o qual abrange o risco associado a acidente químico ou físico.

Prevê-se que para o cálculo da Contribuição sejam imputados até 80% do total de custos com protecção civil associados aos respectivos riscos incorridos pelo município, nomeadamente:

- custos com pessoal;
- aquisições de bens e serviços;
- investimentos e amortizações de investimentos;
- rendas;
- custos com a constituição do fundo municipal reservado à cobertura de encargos futuros ou eventuais referentes à ocorrência de riscos;
- acções de sensibilização;
- sistemas de comunicações para aviso e alerta às populações;
- transferências e subsídios correntes para instituições sem fins lucrativos com actividade no âmbito da protecção civil; e
- intervenções estruturais de incremento da resiliência dos territórios aos riscos, desde que afectos à protecção civil.



Contactos

Luís Magalhães

Head of Tax

lmagalhães@kpmg.com

Américo Coelho

Corporate Tax

antoniocoelho@kpmg.com

Filipe Grenho

Financial Services Tax

fgrenho@kpmg.com

Gustavo Amaral

Angola Tax

gamaral@kpmg.com

Hugo Carvalho

Tax Porto

hcarvalho@kpmg.com

Jorge Tainha

Personal Tax

jtainha@kpmg.com

Maria do Céu Carvalho

Incentives Tax

ceucarvalho@kpmg.com

Michael Santos

Corporate Tax

masantos@kpmg.com

Pedro Alves

Corporate Tax

pmalves@kpmg.com

Ricardo Girão

Indirect Tax

rgirao@kpmg.com

Rui Martins

Corporate Tax

ruimartins@kpmg.com

Susana Pinto

Transfer Pricing

susanapinto@kpmg.com

A informação contida neste documento é de natureza geral e não se aplica a nenhuma entidade ou situação particular. Apesar de fazermos todos os possíveis para fornecer informação precisa e actual, não podemos garantir que tal informação seja precisa na data em que for recebida/conhecida ou que continuará a ser precisa no futuro. Ninguém deve actuar de acordo com essa informação sem aconselhamento profissional apropriado para cada situação específica.

© 2018 KPMG & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A., a firma portuguesa membro da rede KPMG, composta por firmas independentes afiliadas da KPMG International Cooperative ("KPMG International"), uma entidade suíça. Todos os direitos reservados.